

mas de apresentação constantes das seguintes normas portuguesas:

- NP-597 (1983) «Carnes, derivados e produtos cárneos. Farinheira. Definição e características».
- NP-720 (1983) «Carnes, derivados e produtos cárneos. Mortadela. Definição, características e apresentação».
- NP-724 (1979) «Salsicha tipo Frankfort. Definição e características».
- NP-1107 (1985) «Carnes, derivados e produtos cárneos. Bife de Hamburgo de bovino. Definição, características e acondicionamento».
- NP-1988 (1982) «Carnes, derivados e produtos cárneos. Torresmos. Definição, características e acondicionamento».
- NP-1997 (1982) «Carnes, derivados e produtos cárneos. Fiambre da pá. Definição, características e acondicionamento».
- NP-1998 (1982) «Carnes, derivados e produtos cárneos. Fiambre da perna. Definição, características e acondicionamento».
- NP-2932 (1985) «Carnes, derivados e produtos cárneos. Filete afiambrado. Definição, características e apresentação».
- NP-2933 (1985) «Carnes, derivados e produtos cárneos. Afiambrado popular. Definição, características e acondicionamento».

2.º O teor de fosfatos nos produtos a que se refere o número anterior não deverá exceder a proporção de 8 g/kg, incluindo os das próprias matérias-primas e os adicionados, quando permitidos.

3.º Em matéria de rotulagem é aplicável aos produtos referidos no n.º 1.º o disposto no Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março, e no Decreto-Lei n.º 440/85, de 24 de Outubro, que deu nova redacção a alguns dos seus artigos.

4.º A venda avulsa, em fatias ou porções de produtos cárneos preembalados deverá ser efectuada por forma que a rotulagem se mantenha legível e visível até final do seu fraccionamento, para permitir, em qualquer momento, a completa e correcta identificação do produto e a informação aos consumidores que a solicitem.

5.º São revogadas as Portarias n.ºs 137/70, de 9 de Março, no que se refere às normas portuguesas NP-588 (1970) «Carnes preparadas, enchidos e ensacados. Definições» e NP-597 (1969) «Enchidos portugueses. Farinheira. Definições e características», e 230/70, de 5 de Maio, na parte relativa às normas portuguesas NP-720 (1969) «Mortadela. Definição e características» e NP-724 (1969) «Salsichas tipo Frankfort. Definição e características».

6.º As normas referidas no n.º 1.º são editadas e publicadas pela Direcção-Geral da Qualidade, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

7.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Abril de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 75/86

de 23 de Abril

Verificada a necessidade de salvaguardar a situação dos docentes do ensino particular e cooperativo que vêm leccionando ao abrigo de autorizações provisórias e que, por motivos que não lhes são imputáveis, não puderam submeter-se às provas públicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, torna-se urgente regularizar o regime de concessão de autorização de leccionação aos referidos docentes para o ano lectivo de 1985-1986.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As autorizações provisórias de leccionação no ensino particular e cooperativo não superior concedidas no ano lectivo de 1980-1981 consideram-se renovadas a partir do ano lectivo de 1985-1986, inclusive, e até ao final do ano lectivo no decurso do qual vierem a ser prestadas as provas públicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

2 — A renovação referida no número anterior aplica-se apenas aos docentes que já tenham requerido a prestação daquelas provas públicas ou as venham a requerer no prazo de 90 dias a partir da publicação do presente decreto-lei.

3 — As provas públicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, serão definidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura no prazo de 45 dias a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 2.º São revogados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 55.º e o n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 5 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 11 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 158/86

de 23 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º É criado na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa o Departamento de Física.